



PROCESSO Nº 0001494-10.2010.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM DO PARÁ
SENTENCIANTE: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
APELANTE: CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL
ADV: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA, OAB Nº 11.784
APELANTE: ADNOR BATISTA DOS SANTOS
ADV: JARDSON FERREIRA DA SILVA, OAB 12.068.
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM FUNÇÃO DE CHEFIA. GERENTE DA ADEPARÁ. DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE VACINAS E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS QUE NÃO OCORRERAM. DIÁRIAS DE VIAGENS EM NOME DE SERVIDORES SUBORDINADOS PARA FINS DIVERSOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Preliminar de supressão de fase do art. 17 § 7º da Lei nº 8429/92 e cerceamento de defesa. Rejeitadas.

2. Servidora pública imiscuída em cargo de Gerente Regional da ADEPARÁ recebia diárias de viagens que não foram devidamente realizadas, configura enriquecimento ilícito. Diárias de viagens devolvidas quase um ano após seu recebimento configura lesão ao erário público. Diárias de viagens requeridas em nome de servidora subordinada para pagamento de outros fins configura ato de improbidade administrativa, ferindo os princípios insculpidos no art. 37 da CF.

3. Contratação sem licitação para manutenção de frota de carros, emitindo notas menores para fraudar licitação, configura ato de improbidade administrativa.

4. Compra de vacinas sem licitação, venda de vacinas que deveriam ser doadas, e desvio de dinheiro público com a doação de valores arrecadados na comercialização das vacinas, configuram atos de improbidade administrativa de lesão ao erário.

5. Apelante condenada a perda de função pública, suspensão de seus direitos políticos por cinco anos, e condenada ao ressarcimento dos valores recebidos a título de diárias e multa civil.

6. O segundo apelante foi condenado a perda de direitos políticos por cinco anos, e a perda do direito de contratar com o poder público pelo mesmo prazo. Decisão mantida a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de APELAÇÃO, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora.
Belém (Pa), 30 de julho de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível em Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL e ADNOR BATISTA DOS SANTOS, que tramitou pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que julgou procedente os pedidos iniciais.

O parquet relatou na petição inicial que a Requerida Cinthia é servidora de provimento efetivo na ADEPARÁ (AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ), exercendo função comissionada no cargo de GERENTE da região do Baixo Amazonas. No exercício da função teria cometido atos de improbidade administrativa, tais como: 1- Receber valores relativos a diárias de viagens que não foram realizadas; 2- Receber valores de diárias em nome de outros servidores; 3- Dispensa de licitação fraudulenta, contratando a empresa TROPICAL AUTO PEÇAS de propriedade do segundo requerido; 4- transferência indevida de dinheiro público para a conta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém, cujo presidente era o segundo requerido nesta ação; 5- Dispensa e fraude em licitação para contratação de serviços e compras de vacinas.

Requeru liminarmente o afastamento da servidora de suas funções junto a ADEPARÁ, e a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, I da Lei de Improbidade Administrativa.

O pedido liminar foi deferido as fls. 741/745, determinando o afastamento da Sra. Cinthia Ednamay Figueiredo Sobral do exercício de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração. A requerida apresentou contestação as fls. 772/816, impugnando as testemunhas arroladas, e indiciando suas testemunhas. Refutou as alegações da exordial, requereu a expedição de ofícios e a revogação da liminar deferida para retornar as suas atividades laborais.

O requerido apresentou contestação as fls. 2.378/2.388, alegando boa fé nos atos praticados alegando inexistência de atos de improbidade administrativa e inexistência de prejuízo ao erário.

O Ministério Público ofereceu réplica as contestações apresentadas as fls. 4.131/4.141, pugnando pelo recebimento da inicial e processamento da ação.

O Requerido Adenor apresentou petição requerendo o chamamento do processo a ordem por atropelamento processual para reabrir o prazo e oportunizar a defesa



prévia. Caso o Juízo não acolhesse o pedido que recebesse a contestação oferecida como defesa preliminar.

Na decisão de fls. 4.147/4.148 e 4.152 as contestações foram recebidas como defesa preliminar dos requeridos. Na ocasião foi mantida a decisão de afastamento e determinada a citação.

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide como litisconsorte, fls. 4166, sendo admitido pelo Juízo as fls. 4249.

As fls. 4155 a requerida apresentou contestação, e as fls. 4308 o requerido apresentou sua defesa, ambos ratificando os termos da defesa preliminar.

Às fls. 4320 foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando que os requeridos depositem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Decisão publicada no DO nº 5341 em 05/09/13.

As fls. 4155, a requerida apresentou o rol de testemunhas, datado de 16/09/2013, indicando 08 pessoas para oitiva.

A audiência foi realizada na data 01/10/13, sendo ouvido somente uma única testemunha indicada pela requerida, o Sr. Jurandir Antônio Sousa Chagas.

O Juízo proferiu decisão as fls. 4337 indeferindo a oitiva das testemunhas indicadas.

A parte interessada (requerida) interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão, o qual não foi conhecido em razão da perda superveniente do objeto com a prolação da sentença.

Os requeridos e o autor interpuseram alegações finais. Não houve apreciação do Ministério Público como custos legis.

O juiz de primeiro grau proferiu sentença as fls. 4638/4656 condenando a requerida a reparação integral das diárias requisitadas em seu nome e de outros servidores, excluindo apenas a viagem para Monte Alegre que foi comprovada a devolução dos valores. Entendeu que restou comprovada a improbidade administrativa com relação aos recebimentos de valores de diárias não realizadas pela servidora e por terceiros; pela dispensa de licitação quando era obrigatório proceder a licitação; contratação e venda irregular com particulares.

Foi condenada a perda da função pública que exercia na ADEPARÁ, e suspensos seus direitos políticos por cinco anos. Por fim, foi condenada ainda ao pagamento de multa civil no valor de duas vezes seu acréscimo patrimonial.

O segundo requerido foi condenado a perda de direitos políticos por cinco anos, e a perda do direito de contratar com o poder público pelo mesmo prazo.

O Sr. Adnor, segundo requerido, interpôs recurso de apelação as fls. 4685 alegando que as vacinas não eram da ADEPARÁ, e sim da FUNDEPEC, sendo compradas sem licitação pois encontrava-se em situação de emergência, conforme prevê o art. 24, IV da Lei 8666/1993.

A requerida interpôs recurso de Apelação as fls. 4705 alegando: I- preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, 1- por entender que houve supressão da fase processual prevista no art. 17 § 7º da Lei nº 8429/92 (defesa preliminar); 2- pela ausência da oitiva das testemunhas arroladas pela requerida.

No mérito alega inexistência de ato de improbidade administrativa justificando as diárias recebidas da seguinte forma: a) a viagem datada de 21 a 23 de outubro de 2008 para Monte Dourado foi um erro da administração pública, pois na realidade requereu a viagem por meio telefônico para Monte Alegre, que ocorreu em março de 2009. B) a viagem datada para 13 a 15 de novembro de 2008 para Monte Alegre, teria ocorrido na data de 03 a 05 de dezembro. C) a viagem datada de 12 a 14 de maio de 2008 com destino a Monte Alegre teria sido



devidamente realizada conforme MEMORANDO 57/2000. D) as diárias para Laranjal do Jari datadas de 12 a 15 de dezembro 2007, foram utilizadas para pagamento de combustível utilizado pela ADEPARÁ, portanto não houve qualquer apropriação de dinheiro público tendo em vista que foi usado em favor da autarquia.

Sobre a alegação de que obrigou a funcionária Érika Lausane a depositar valores oriundos de diárias em nome de terceiros afirma que não é verdade, pois a própria funcionária ofereceu para tirar as diárias em seu nome para pagar dívidas da ADEPARÁ, sendo tudo autorizado pela chefia Sr. Rubens Britto. Informa que não tinha conhecimento que se tratava de um ato irregular, nem de uma ordem superior manifestamente ilegal.

No que tange a alegação de contratação irregular da empresa TROPICAL AUTO PEÇAS, a apelante alega que não é responsável pelas contratações por não ser a chefe do setor licitações e contratos da autarquia, portanto eventuais fraudes nas contratações não são de sua responsabilidade.

Alega ainda que não possui responsabilidade pela compra das vacinas, tendo em vista que foram adquiridas pela FUNDEPEC e não pela ADEPARÁ, sendo parte ilegítima. Por fim, afirma que em nenhum momento houve enriquecimento ilícito, não havendo qualquer incorporação ao patrimônio da apelante.

Requer preliminarmente a anulação da sentença de primeiro grau acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, considerando a alegada supressão da fase de defesa prévia. A anulação da sentença pela recusa injustificada do Juízo em ouvir as testemunhas de defesa arroladas. E, no mérito, a reforma para julgar improcedente a ação, reconhecendo a ausência de ato de improbidade praticado pela apelante.

O Ministério Público apresentou contrarrazões as apelações (fls. 4743/4760), pugnando pela manutenção total da sentença.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 4762).

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau pugnou pelo conhecimento e improcedência dos recursos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos pelo que passo a apreciar suas razões.

Há dois recursos de apelação interpostos para análise nos autos, decido inverter a ordem de interposição e inicio o julgamento pelo segundo recurso, que fora interposto pela Sra. Cinthia Ednamay Figueredo, considerando a existência de preliminares a serem apreciadas.
I- PRELIMINAR.

I.1- Supressão da fase prevista no art. 17 § 7º da lei nº 8429/92.

A apelante alega que houve erro do juízo ao conduzir o rito do processo, acarretando em vício processual passível de nulidade da sentença.

Ao analisar detidamente os autos verifiquei que o despacho inicial concedeu as partes o direito de apresentar peça de contestação após a citação, o que fora obedecido por ambos os réus. Essa é a ritualística do procedimento comum, denominado de rito ordinário, e no caso em estudo há uma diferença a ser observada apenas no início do processamento da ação.

Art. 17. A ação principal, terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 dias da efetivação da medida



cautelar.

Explico. Tratando-se de ação de improbidade administrativa a ação inicia-se com a notificação dos requeridos para oferecer defesa prévia (manifestação por escrito), e só então o Juiz deverá analisar se receberá a ação, conforme observa-se dos §§§ 7º, 8º do art. 17.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Muito embora verifique o vício no primeiro despacho, observo que em decisão posterior o juízo procedeu sua retificação, recebendo as peças de contestação como defesa preliminar não acarretando qualquer prejuízo as partes.

Cumpra observar também que ambos os requeridos anuíram com a decisão proferida, pois foi pedido expresso pelo requerido as fls. 4.151.

Já a requerida, ora apelante, quando da interposição da peça de fls. 4155/4158 ratificou todos os termos da defesa preliminar. Assim, resta evidenciado uma contradição em seu pedido, tendo em vista sua anuência anterior.

Ademais, é importante ressaltar que não localizei nos autos nenhum recurso que ataque a decisão do juízo primevo, evidenciando-se uma preclusão consumativa no caso concreto.

Isto posto, verifico que não há como resistir a alegação interposta, uma vez que não foi demonstrado nenhum prejuízo a apelante, entendendo pela rejeição da preliminar.

1.2- Preliminar de cerceamento de defesa.

Ausência de testemunhas arroladas pela defesa.

A apelante alega que depositou previamente o rol de testemunhas e não foi atendida pelo Juiz, cerceando seu direito de defesa.

Para análise desta alegação foi necessário um longo estudo do processo, tendo em vista a plenitude deste direito, sendo um dos pilares a ser defendido pelo Poder Judiciário.

A ampla defesa é um sustentáculo do direito, prevista em nossa Carta Magna como direito fundamental, conforme descrevo:

Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Respeitando as premissas constitucionais expostas, deve o juiz conduzir o processo para que a produção de provas forme seu livre convencimento, eis que é o destinatário das provas.

Esta disposição esta regulamentada no art. 130 do antigo CPC, e atualmente no art. 370 NCPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a instrução do processo, indeferindo as diligencias inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Ponto ainda que o juízo de primeiro grau oportunizou as partes a inquirição de



testemunhas, conforme verifica-se da decisão proferida as fls. 4320, concedendo o prazo de 10 dias para depósito do rol. No final do decisum, o Juízo estabeleceu que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação.

Ressalto que a prova poderá ser admitida para a comprovação de fatos controvertidos, que tenham relevância para o julgamento, a critério do Juiz, podendo ser dispensada se a matéria estiver fartamente provada. Nesta afirmação não se encontra nenhuma novidade, já que a mesma regra aplica-se a todos os tipos de provas, incluindo a prova testemunhal.

Data de publicação: 08/03/2018

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA.

Configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha quando se trata de matéria controversa nos autos, sobre a qual ainda se mostram necessários elementos probatórios para o adequado julgamento da lide. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para a oitiva da testemunha requerida.

Assim conclui-se que havendo documento que, por si só, baste para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais: É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti).

Diante desta exposição, em um contexto particular destes autos o juízo de primeiro grau decidiu seguir a marcha processual para julgar, considerando que já haviam muitas provas produzidas. Considerando ainda que trata-se de um processo antigo, e que seria demasiadamente difícil intimar todas as testemunhas arroladas pela parte, entendo que não houve qualquer violação de direitos ou cerceamento de defesa.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria de fundo discutida nos autos é improbidade administrativa, sendo basicamente matéria de direito a ser analisada, neste tópico. Isto posto, rejeito a preliminar apresentada, por entender que não houve cerceamento de defesa.

II- MÉRITO

Inicialmente enfrentaremos todos os possíveis atos de improbidade apontados para ao final enquadrá-los a Lei nº 8429/1992, para melhor didática do voto, considerando tratar-se de um processo muito extenso.

A sentença de primeiro grau condenou a requerida ao pagamento total das diárias recebidas em seu nome para a) Laranjal do Jari, de 12 a 15 de dezembro de 2007; b) Monte Dourado, 21 a 23 de outubro de 2008; c) Monte Alegre, 12 a 14 de maio de 2008; d) Monte Alegre, 13 a 15 de novembro de 2008. Condenou ainda pela solicitação de diárias em nome de outra servidora sob a sua chefia, que não realizou a devida viagem, utilizando a verba para fim diverso.

Foi condenada ainda pela dispensa de licitação na compra de vacinas contra febre aftosa, e na contratação da empresa TROPICAL AUTO PEÇAS para manutenção da frota de veículos. Por fim, foi condenada ainda pelo desvio de verba pública apurada com a venda das vacinas.

O segundo requerido foi condenado por lesão ao erário nos atos de improbidade e



fraude de licitações.

II.1- Diárias.

a) Laranjal do Jari (12 a 15 de dezembro de 2007)

A requerida alega no recurso de Apelação (as fls. 4718) que o valor recebido por esta viagem foi revestido para a própria administração pública eis que efetuou compra de combustível para uso da ADEPARÁ, devendo ser reformada a sentença de 1º grau porque não houve má fé na administração do dinheiro público.

Ao analisar as provas carreadas aos autos, entendendo que foi assertiva a decisão do Juiz de 1º grau, não merecendo qualquer reparo.

A própria apelante admite ter recebido o valor de R\$ 1.152,00 (mil cento e cinquenta e dois reais) para a realização da viagem, a título de diárias, tornando o fato incontroverso. O reconhecimento dos fatos deu-se no depoimento ao Ministério Público e na interposição do recurso de apelação (fls. 4705), não havendo qualquer questionamento.

Ademais, ao utilizar o valor para atividade diversa da requerida, por si só já torna a atitude do administrador público digna de confiança. Se considerarmos ainda que a viagem deveria ter ocorrido na data de 12 a 15 de dezembro de 2007, e o recibo do combustível (fls. 151) é datado de 04/11/2008. Conclui-se que de dificilmente os fatos narrados são verossímeis.

Ponto ainda que a apelante alega que o valor foi usado para pagamento de dívidas da ADEPARÁ, o que desafia o entendimento de qualquer julgador, tendo em vista da discrepância das diárias e o pagamento de combustível. Conforme observa-se deste trecho extraído do recurso de fls. 4719:

Paralelo a esta situação, a ADEPARÁ possuía uma dívida relativa a aquisição de combustível, junto ao Posto de Terra Santa situado no Município de Terra Santa, contraído por necessidade de abastecimento de barco e lanchas cedidas a ADEPARÁ, em situações emergenciais de fiscalização na região, no que contou a apelante, com a confiança do proprietário, para permitir abastecimento prévio, sem qualquer garantia de pagamento que não fosse o bom nome da servidora na região.

Resta evidente a assertiva do Juízo de primeiro grau na análise deste tópico na sentença vergastada.

b) Monte Dourado, datado de 21 a 23 de outubro de 2008.

As fls. 4646 o juízo de 1º grau proferiu sentença condenando a requerida por enriquecimento ilícito considerando a devolução tardia dos valores recebidos a título de viagem.

No recurso de apelação a apelante alega que a devolução dos valores ocorreram em 07.05.2009, de forma espontânea e sem o conhecimento de denúncias realizadas ao Ministério Público. Alega que não houve enriquecimento ilícito, devendo ser reconsiderada a condenação.



Destaco que mais uma vez resta incontroverso o recebimento dos valores pagos para que a servidora realizasse a viagem por interesse da ADEPARÁ, sendo que esta somente admitiu a não realização da viagem com a devolução dos valores aos cofres públicos 7 meses após seu recebimento. Ressalto que os fatos narrados são incontroversos, cabendo apenas ao julgador aplicar a capitulação neste tópico.

Neste sentido, coaduno com o entendimento do Juízo de primeiro grau pela reprovabilidade da conduta da servidora, restando evidente o enriquecimento ilícito pelo período em que reteve o dinheiro público.

c) Viagem a Monte Alegre, 12 a 14 de maio de 2008.

A apelante alega que esta viagem foi devidamente realizada no recurso de fls. 4718, indicando que a comprovação deu-se no PAD- Processo Administrativo Disciplinar e ULSA de Monte Alegre que consta o registro de visita da requerida por meio da Planilha de Utilização de Veículos.

No entanto, ao analisar as provas produzidas nos autos, verificamos que a referida planilha alegada pela apelante (fls. 124) data de outra viagem, realizada em julho de 2008 para Monte Alegre.

Consta ainda nos autos o relatório de viagem as fls. 68, comprovando o recebimento de valor de R\$ 337,50 para viagem a Monte Alegre na data de 12 a 14/05/2008.

Assim, não havendo provas de que a viagem efetivamente ocorreu, restando comprovado o recebimento de valores pela servidora, entendo acertado o decisum do Juiz de 1º grau, cuja sentença não merece retoques.

d) Viagem a Monte Alegre, 13 a 15 novembro de 2008.

Em recurso a apelante alega que a viagem a Monte Alegre ocorreu na data de 03 a 05 de dezembro. Informa ainda que houve um equívoco da administração que publicou a Portaria nº 3702/2008 especificando que a viagem ocorreria em 03 a 05 de dezembro, e posteriormente publicou uma errata no Diário Oficial alterando a viagem para 13 a 15 de novembro.

Na própria peça de apelação, as fls. 4717, a apelante relata que elaborou relatório incorreto, simulando a viagem para a data de 13 a 15 de novembro de 2008.

Nesse enlaço, o relatório foi elaborado indicando que a servidora esteve em Monte Alegre entre 13 e 15 de novembro de 2008, novamente para evitar que houvesse inclusão no cadastro denominado diversos responsáveis, seguindo orientação expressa da Diretoria Administrativa, com vistas a evitar problemas na prestação de contas.

Dessa forma, pelas próprias alegações da apelante verifica-se que houve fraude na elaboração do relatório de viagens, situação reprovável pela própria natureza. Ademais, não há nos autos prova alguma destas alegações, restando apenas comprovado o pagamento de diárias de viagem para a data de 13 a 15 de novembro de 2008, que não foi devidamente realizada.

Resta demonstrado nos autos que todas as diárias de viagens foram recebidas pela apelante, mas não demonstrou-se suas efetivas realizações, portanto correta a análise da sentença de primeiro grau.

III- REQUERIMENTO DE DIÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS.



A sentença de primeiro grau condenou a requerida por ato de improbidade por requisitar diárias de viagem em nome da servidora Érika Lausiane da Silva.

Conforme consta na inicial dos autos, a requerida solicitou diárias em nome de servidora temporária para uso próprio. Em sua defesa, a requerida confirmou o ato, mas alegou que usou o valor para pagamento de uma dívida da ADEPARÁ com outra servidora relativa a hospedagem com o Hotel Vila Rica.

Inconformada com a sentença, ingressou com recurso de apelação ratificando os fatos alegados e afirmou que realizou o ato por orientação de seu Diretor Geral, Sr. Rubens Nazareno Britto.

Em análise ao recurso interposto, verifico que o argumento alegado não merece prosperar, sendo incontroverso que a apelante usou de seu cargo para solicitar medidas legais a servidora temporária.

Não há como crer que a apelante acreditava que solicitar diária de viagem para pagamentos de contas diversas seria um ato dentro da legalidade. Por óbvio que qualquer pessoa com discernimento tem consciência da ausência de consenso da medida, que foi agravada ainda pelo uso de seu cargo de chefia na instituição pública, pela qual deveria zelar.

Isto posto, entendo que não merece qualquer reparo a sentença de 1º grau.

IV- Da aplicação das leis e diárias de viagem.

Trata-se da análise de (supostos) atos de improbidade administrativa cometidos pela servidora CINTHIA EDNAMAYA FIGUEIREDO no exercício de função de chefia junto a ADEPARÁ.

O termo improbidade tem sua origem do latim – improbitare – que significa desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção. Posto isso, entendo que não haveria melhor nomenclatura para as condutas que estão descritas na lei nº 8429/1992, conhecida popularmente como lei do colarinho branco.

A citada lei visou dar máxima efetividade aos princípios administrativos esculpidos no art. 37 da CF, com especial destaque ao princípio da moralidade.

A previsão legislativa para a citada lei encontra amparo constitucional no art. 14 § 9º.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De acordo com José Afonso da Silva:

ato de imoralidade qualificada pela lei que importa em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública, e que enseja, em processo judicial promovido pela pessoa jurídica lesada ou pelo Ministério Público, a aplicação das seguintes sacões: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com a administração pública ou dela receber benefícios. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005).



Assim, a prática de ato de improbidade administrativa pressupõe que a conduta do agente estava incluída no contexto do exercício da função administrativa.

A requerida, Sra. Cinthia Ednamay Figueiredo, a época dos fatos narrados exercia cargo de chefia junto a ADEPARÁ, enquadrando-se com agente público, nos termos do art. 2º da lei nº 8429/1992.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O recebimento de valores de diárias relativas a viagens que não foram realizadas e o requerimento de diárias em nome de funcionários sob sua chefia, evidenciam lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ambos capitulados na Lei nº 8429/1992 como atos de improbidade administrativa.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Noutro capítulo, verificamos que a respeitável sentença aplicou a pena para perda da função pública, ressarcimento de valores, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o poder público corretamente tendo em vista que se aplicam a penalidades previstas no art. 12, I da Lei de Improbidade aos ilícitos previstos no art. 9º, I e XI. Conforme pode-se ver:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Em recente decisão sobre o tema, o STJ enfrentou situação quase idêntica sobre o recebimento indevido de diárias e a tardia devolução e valores recebidos, conforme transcrevo a seguir:

Data de publicação: 02/02/2018

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. P O L I C I A L F E D E R A L . P A D . P E N A D E DEMISSÃO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ART. 11 DA LIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DO PEQUENO PREJUÍZO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que ao impetrante foi aplicada pena de demissão do cargo de agente da Polícia Federal em razão do recebimento indevido de diárias referentes ao cumprimento de missões policiais fora de sua sede de lotação. 2. A reiteração das condutas irregulares que acarretaram o pagamento indevido de diárias ao servidor, por dez vezes, nos anos de 2009 e 2010, bem como o fato de o indiciado não ter solicitado o cancelamento das ordens de missão ou efetuado a restituição dos valores recebidos indevidamente antes da instauração do inquérito policial demonstram a má-fé do servidor ao preencher os relatórios de missão com informações falsas com o intuito de receber os valores das diárias, como de fato ocorreu. 3. Para se demonstrar a boa-fé do servidor seria necessário que ele solicitasse imediatamente o cancelamento das ordens de missão, porque o deslocamento não havia acontecido. Contudo, ao contrário, sabendo que os Relatórios de Missão Policial acarretavam o pagamento de diárias, silenciou. 4. A conduta praticada pelo impetrante violou princípios basilares da Administração Pública, relacionados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429 /1992, sendo correta a aplicação da pena de demissão consoante o disposto no art. 132 , IV , da Lei n. 8.112 /1990. 5. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial ao dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429 /1992. 6. No tocante...

Data de publicação: 08/02/2013

Ementa: E M E N T A -APELAÇÕES CÍVEIS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS POR VEREADOR - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANOS AO ERÁRIO - PAGAMENTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - RECURSOS NÃO PROVIDOS. O recebimento de diárias por Vereador sem deslocamento ou interesse público que o justifique configura a conduta prevista nos artigos 9º , XII e 11 , I , ambos da Lei 8.429 /92. A inabilidade do Presidente da Câmara no pagamento das diárias, sem comprovação de dolo ou má-fé, não caracteriza o ato como ímprobo.



Dessa forma, entendo que a sentença de 1º grau foi escorreita quando condenou a Sra. Cinthia Ednamay Figueiredo Sobral a : a) reparação integral do dano relativo as diárias requisitadas em seu nome e da servidora Érika Lausane, no valor de R\$ 1.939,50 (mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos); b) perda da função pública junto a ADEPARÁ; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; d) pagamento de multa civil em duas vezes o valor patrimonial, correspondendo a R\$ 3.879,00 (três mil oitocentos e setenta e nove reais).

III- DA CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

III.1- DA EMPRESA TROPICAL AUTO PEÇAS

Na petição inicial o Ministério Público relata que a requerida Sra. Cinthia Ednamay Figueiredo contratou com a empresa TROPICAL AUTO PEÇAS, de propriedade do 2º requerido, Sr. Adnor Batista dos Santos, deixando de observar procedimento licitatório obrigatório. A fraude ocorreria por meio de notas fracionadas para atingir o valor mínimo de dispensa de licitação.

O juiz de primeiro grau condenou os requeridos em unidade desígnios considerando a evidente fraude, capitulando em improbidade administrativa na modalidade lesão ao erário. Condenou o segundo requerido a proibição de contratar com a administração pública ou receber quaisquer benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário plo prazo de 5 anos.

Sr. Adnor dos Santos ingressou com recurso de apelação (fls. 4683) aduzindo que a empresa foi contratada para manutenção dos vínculos da ADEPARÁ com o intuito de levar as vacinas para controle de febre aftosa, estando enquadrada na dispensa de licitação prevista na lei nº 8666/93. Requerendo a reforma da r. sentença.

A Sra. Cinthia apresentou recurso de apelação alegando que não era ordenadora de despesas da autarquia, portanto não pode ser responsabilizada pelos contratos. Afirma ainda que somente determinou o levantamento de orçamentos junto a empresa locais para contratação emergencial por ordem do Diretor Geral da autarquia, que havia rescindido contrato com a empresa licitante.

Mais uma vez a sentença foi impecável em seu julgamento, não subsistindo razões para qualquer reforma.

A dispensa de licitação pode ocorrer em situações emergenciais de calamidade pública, conforme observa-se do art. 24, IV da Lei nº 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em análise, verifico que foi usada a dispensa de licitação de forma equivocada, pois a manutenção da frota de carros é serviço constante e rotineiro de qualquer autarquia, não havendo justificativa para que o administrador não procedesse com a licitação pertinente. Ademais, a licitação é procedimento obrigatório, devendo observar os princípios constitucionais esculpido no caput do



art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O fracionamento das despesas constatado nos documentos de fls. 685/693 e 353/376, cuja somatória das notas ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caracteriza de forma cristalina a tentativa de fraude a licitação, sendo hipótese evidente de improbidade administrativa dos gestores. Este é aquele agente público com poder de decisão, mas podendo estar em qualquer nível ou hierarquia.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, resta demonstrada a responsabilidade da Sra. Cinthia Ednamay Figueiredo, que a época era Gerente Regional da ADEPARÁ.

A jurisprudência é farta no sentido da dispensa de licitação fracionada indevidamente, sendo comum na realidade de nosso país.

Data de publicação: 03/12/2015

Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Conserto de veículo oficial sem licitação. Vícios configurados. Frustração da licitação. Não era o caso de dispensa do certame. Valor pago que supera o valor fixado em lei para dispensa de licitação. Fracionamento de notas fiscais para tentar burlar a lei. Improbidade administrativa configurada. Art. 11 , incisos I e V , da Lei nº 8.429 /92. Caracterização. Pena aplicada com moderação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Data de publicação: 06/03/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. COMPRA DE MATERIAIS. FRACIONAMENTO DE NOTAS FISCAIS. IMPROBIDADE. I - A Lei de Improbidade Administrativa considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos quando restou comprovado, de acordo com o circunlóquio fático apresentado no acórdão recorrido, que houve burla ao procedimento licitatório, atingindo com isso os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. II - O artigo 11 da Lei 8.429 /92 explicita que



constitui ato de improbidade o que atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na hipótese presente também se tratou de atentado, ao menos, contra os deveres de imparcialidade e legalidade, em face do afastamento da norma de regência, in casu, a Lei nº 8.666 /93. III - Recurso especial improvido.

Pontuo ainda que não há necessidade de demonstração de prejuízo na contratação da empresa, pois em casos de contratação fraudulenta, pelo simples direcionamento e indicação do fornecedor, dispensando-se ilegalmente o procedimento licitatório, é considerado prejuízo ao erário in re ipsa, ou seja, prejuízo presumido aos cofres públicos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATONOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com consequente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação. 2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou e descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado. 7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. (STJ - REsp: 1280321 MG 2011/0180122-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012)

A inobservância do dever de licitar, priva a administração pública da possibilidade de contratar a melhor proposta e desrespeita o princípio da moralidade frontalmente.

III.2- DAS VACINAS.

O Ministério Público relata na inicial que no ano de 2008 a ADEPARÁ, em convenio com a FUNDEPEC adquiriram 60.000 doses de vacinas para doação a fazendeiros



do baixo amazonas, com o intuito de vacinar o gado contra a febre aftosa. No entanto, as referidas vacinas foram vendidas para fazendeiros dos Municípios de Terra Santa, Faro, Juriti, Monte Dourado, Gurupá e Santarém, por valores de R\$ 0,60, R\$ 1,29 e R\$ 1,00, sendo apurado um valor total de R\$ 37.281,61 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

O saldo apurado foi depositado na conta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém cujo presidente era o segundo requerido, Sr. Adnor Batista. Restaram ainda 6.857 unidades de vacina que não foram doadas ou vendidas, e não puderam ser aproveitadas para a próxima campanha de vacinação.

O juiz de primeiro grau condenou os requeridos, ora apelantes, pela compra de vacinas sem licitação, e pela doação irregular dos valores apurados com a venda das vacinas ao sindicato, configurando as ações em atos de improbidade administrativa que culminaram em lesão ao erário público.

Da mesma forma que o capítulo anterior, os atos foram praticados sob a gerencia da Sra. Cinthia Figueiredo, no exercício da sua função pública art. 4º, 2º da lei nº 8429/92. Restando demonstrada mais uma vez a responsabilidade sobre os fatos alegados, afastando qualquer alegação da ilegitimidade ou responsabilidade.

Os depoimentos das testemunhas CLOVIS ANTONIO VILLACORTA VASCONCELOS e PAULO RICARDO PAIVA ALVES, fls. 433, demonstram evidentemente o conhecimento da gestora sobre os fatos alegados.

.. que sabe que as vacinas que seriam doadas foram vendidas por autorização da requerida, sendo depositada na conta do sindicato o valor da venda...

... que foram recebidas vacinas pela ADEPARÁ sediada na região com a finalidade de serem doadas para os pequenos pecuaristas, contudo foram vendidas a preço abaixo do mercado...

Mais uma vez nos deparamos com a dispensa de licitação ocorrida na ADEPARÁ sob a gestão da Sra. Cinthia Figueiredo. Na própria exordial, o Ministério Público relata que o processo licitatório foi iniciado e por algum motivo foi interrompido, sendo realizada compra direta por meio de um citado convenio com a FUNDEPEC.

Conforme já sabido, a regra geral obriga o administrador público a proceder com o processo licitatório (art. 3º da lei 8666/93), só devendo ser dispensada em hipóteses excepcionais (art. 24, IV).

Sabendo que o calendário de vacinação contra febre aftosa é previamente agendado, e que as vacinas são compradas e aplicadas com regularidade, não há motivos para dispensa de licitação, pois é perfeitamente presumida a necessidade. Ademais, não restou demonstrado nos autos qualquer epidemia ou super contaminação que justificasse a dispensa da obrigação de licitar.

. Data de publicação: 18/08/2008. Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO DESTINADO AO COMBATE DA FEBRE AFTOSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. Há justa causa para a instauração de ação de improbidade quando existirem indícios de irregularidades em contratações realizadas pelo Poder Público, como a falta de urgência a justificar dispensas de licitação na execução de convênio voltado ao combate da febre aftosa. 2. Agravo de instrumento não provido.

No que tange a venda das vacinas aos fazendeiros, observa-se que foi arrecadado um saldo de R\$ 31.384,00 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro) o qual não retornou a ADEPARÁ ou ao FUNDEPEC, mas foi depositado na conta do Sindicato Rural, sem qualquer explicação (fls. 285).



Não há nos autos qualquer justificativa para esta doação de dinheiro público, sendo evidente o desvio da verba, ocasionando lesão ao erário. Pontuo que o Sindicato não é polo passivo nos autos, devendo ser apurada a responsabilidade de seu dirigente em processo próprio.

É importante mencionar que o Sr. Adnor dos Santos, proprietário da Tropical Auto Peças, era também presidente do sindicato, a época dos fatos, justificando a sua participação nas fraudes analisadas.

Desta forma, resta devidamente comprovada a prática de ato de improbidade administrativa que ocasiono lesão ao erário, pelo desvio de verba pública e dispensa de licitação.

Diante de todo o exposto, entendo que foi acertada a decisão do juízo de primeiro grau, eis que demonstrado claramente diversos atos de improbidade administrativa pelos apelantes, configurando enriquecimento ilícito e lesão ao erário público.

Ante o exposto, coadunando com o parecer ministerial, CONHEÇO DOS RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos. P.R.I.C. Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

Belém, 30 de julho de 2018.

EZILDA PASTANA MUTRAN
Desembargadora